



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Mensagem nº 142/10

fl.02

PROJETO DE LEI Nº 251/10 **DOCUMENTO Nº 2329/10**

Altera a redação, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 395-A, de 29 de maio de 1996, que cria o Conselho de Alimentação Escolar, e dá outras providências.
Proc. nº 5620/96

Art. 1º - Os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 395-A, de 29 de maio de 1996, alterada pelas Leis nºs 886-A, de 16 de agosto de 2000 e 904-A, de 11 de outubro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – Art. 2º, incisos I a IV, suprimido o inciso V; mantidos os §§ 1º a 5º e suprimidos os §§ 6º a 9º:

“Art. 2º - O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

I – 2 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo um titular e um suplente;

II – 4 (quatro) representantes de docentes, trabalhadores da educação e/ou de discentes, escolhidos por meio de assembléia específica, sendo 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes, com participação obrigatória de um titular docente;

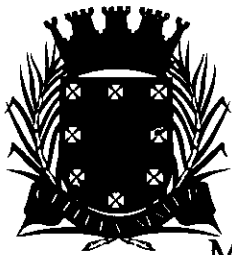
III – 4 (quatro) representantes de pais de alunos, escolhidos por meio de assembléia específica, sendo 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes;

IV – 4 (quatro) representantes eleitos pelas sociedades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica, sendo 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes.

§ 1º - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por Decreto do Prefeito Municipal para o prazo de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos, de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 2º - No caso de ocorrência de vaga, novo membro, do mesmo segmento, deverá completar o mandato do substituído.





Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Mensagem nº 142/10

fl.03

§ 3º - O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros e realizará visitas às Unidades de Ensino, a cada bimestre, intercaladas às reuniões;

§ 4 - Ficarão extintos o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificativa, a 2 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou a 4 (quatro) alternadas;

§ 5º - Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal, para que se proceda ao preenchimento da vaga”.

II - Art. 3º - *caput*, acrescido de §§ 1º e 2º, suprimido o parágrafo único:

“ Art. 3º - O CAE terá um Presidente e seu respectivo Vice, com mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reeleitos uma única vez.

§ 1º - A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV do art.2º.

§ 2º - O Presidente será eleito e destituído pelo voto de 2/3 (dois) terços dos Conselheiros do CAE, presentes em Assembléia Geral especialmente convocada para tal fim”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*

*

*





Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei N.º 395-A

*Cria o Conselho de Alimentação
Escolar e dá outras providências.
Proc. n.º 05620/96*

LUIZ CARLOS PEDRO, Prefeito do Município de São Vicente - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental mantidos pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

I - fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;

II - promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos *in natura*;

III - orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;

IV - sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Municipal, visando:

- a) as metas a serem alcançadas;
- b) a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;
- c) o enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para alimentação escolar;

V - articular-se com os órgãos ou serviços governamentais no âmbito estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais e estaduais;



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei N.º 395-A

f. 02

VI - fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipais e estaduais;

VII - articular-se com as escolas municipais e estaduais, conjuntamente com os órgãos de educação do Município e Estado, motivando-as na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

VIII - realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;

IX - realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;

X - exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

XI - realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que respeita aos seus efeitos sobre a alimentação;

XII - promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto às escolas municipais e estaduais;

XIII - levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçar e avaliar o programa do Município.

Parágrafo único - A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo do órgão de educação ou abastecimento do Município.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 2º - O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

- I - o dirigente do órgão de educação da Prefeitura que o presidirá;
- II - 1 (um) representante da Associação Comercial;
- III - 1 (um) representante dos professores das escolas municipais;
- IV - 1 (um) representante de pais de alunos;
- V - 1 (um) representante do órgão de abastecimento da Prefeitura.

§ 1º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente.



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei N.º 395-A

fl. 03

§ 2º - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por decreto do Prefeito para o prazo de 2 (dois) anos, podendo ser renovado.

§ 3º - O Presidente do Conselho permanecerá como tal durante o tempo que durar sua função como dirigente do órgão de educação.

§ 4º - Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas entidades para nomeação do Prefeito Municipal.

§ 5º - No caso de ocorrência de vaga, novo membro deverá completar o mandato do substituído.

§ 6º - O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

§ 7º - Ficarão extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificção, a 2 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou 4 (quatro) alternadas.

§ 8º - Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga.

Art. 3º - O Vice-Presidente do Conselho será escolhido por seus pares para um mandato de 2 (dois) anos que poderá ser renovado.

Art. 4º - O exercício do mandato de Conselheiro será gratuito e constituirá serviço relevante.

Art. 5º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º - O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

I - recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;

II - recursos transferidos pela União e pelo Estado;

III - recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei N.º 395-A

fl. 04

Art. 7º- O Regimento Interno do Conselho será baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigência da presente Lei.

Art. 8º- As despesas com a presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 29 de maio de 1996.

LUIZ CARLOS PEDRO
Prefeito Municipal

Proc. 80/96



108.2º/193/00-6º
12.18.10

Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

LEI Nº 886-A

Altera a redação, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 395-A/96, que criou o Conselho de Alimentação Escolar, e dá outras providências.
Proc. nº 5620/96

NÍZIO CABRAL, Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que-lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos abaixo relacionados da Lei nº 395-A, de 29 de maio de 1996:

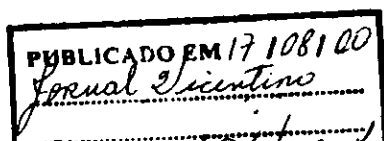
I - Art. 1º - *caput*:

“Art. 1º - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar, órgão deliberativo com a finalidade de fiscalizar e assessorar o Governo Municipal na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, junto aos estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental mantidos pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:”

II - Art. 2º - incisos I, II, III, IV e V :

“I - um representante do Poder Executivo, que o presidirá, indicado pelo Prefeito Municipal;

II - um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal;





Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

LEI Nº 886-A

f.02

III – dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;

IV – dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos de Escola;

V – um representante da sociedade civil.”

III – Art. 2º - parágrafo 2º:

“§ 2º - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por Decreto do Prefeito para um mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.”

IV – Art. 3º:

“Art. 3º - O Vice-Presidente do Conselho será escolhido por seus pares para um mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido uma única vez.”

Art. 2º - Acrescente-se ao art. 1º da Lei nº 395-A, de 29 de maio de 1996, os seguintes incisos:

“XIV – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;

XV – zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade


LEI Nº 886-A

f.03

XVI – receber, analisar e remeter ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com parecer conclusivo, as prestações de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, encaminhadas pelo Município, na forma estabelecida na Medida Provisória nº 1979-19, de 02 de junho de 2000.”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os parágrafos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 395-A, de 29 de maio de 1996.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 16 de agosto de 2000.



ENGº NIZIO CABRAL
Vice-Prefeito no exercício
do cargo de Prefeito



1996 004, n.º 227/00-CA
S. Vicente 12/10/00

Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

LEI Nº 904-A

Altera dispositivos da Lei, nº 395-A, de 29.05.96, que cria o Conselho de Alimentação Escolar no Município, alterada pela Lei nº 886-A, de 16.08.00.

Proc. nº 05620/96

MÁRCIO FRANÇA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Acrescente-se ao art. 1º da Lei nº 395-A, de 29.05.96, alterada pela Lei nº 886-A, de 16.08.00, os seguintes incisos:

“Art. 1º - ...

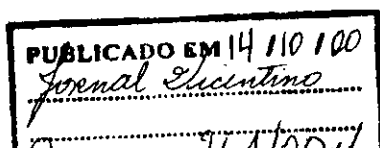
XVII – comunicar ao Prefeito a ocorrência de irregularidades com os gêneros alimentícios, dentre elas o vencimento do prazo de validade, a deterioração, o desvio e furtos, para que sejam tomadas as devidas providências;

XVIII – apreciar e votar, anualmente, o plano de ação do PNAE a ser apresentado pelo Município;

XIX – divulgar em locais públicos os recursos financeiros do PNAE transferidos ao Município;

XX – apresentar relatório de atividade ao FNDE, quando solicitado;

XXI – comunicar ao FNDE o descumprimento das disposições previstas no *caput* e parágrafos do art. 6º da Resolução nº 15, de 25.08.00, do Conselho Deliberativo do FNDE.”





Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

LEI Nº 904-A

fl.02

Art. 2º - O inciso I do art. 2º da Lei nº 395-A/96, alterada pela Lei nº 886-A/00, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - ...

“I – um representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal;”

Art. 3º - Acrescente-se ao art. 2º da Lei nº 395-A/96, alterada pela Lei nº 886-A/00, os seguintes parágrafos:

“Art. 2º - ...

§ 9º - As resoluções dos Conselheiros do CAE serão tomadas em Assembléia Geral.

§ 10 – Anualmente, durante o mês de fevereiro, o CAE realizará Assembléia Geral Ordinária para análise e emissão de parecer conclusivo sobre a prestação de contas do PNAE, apresentada pelo Prefeito.

§ 11 – A Assembléia Geral Extraordinária realizar-se-á por iniciativa do Presidente ou dos membros do CAE que representem, no mínimo, um quarto dos Conselheiros.”

Art. 4º - Passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de parágrafo único, o art. 3º da Lei nº 395-A/96, alterada pela Lei nº 886-A/00:

“Art. 3º - O CAE terá um Presidente e seu respectivo Vice, com mandatos de 2 (dois) anos, podendo ser reeleitos uma única vez.

Parágrafo único – O Presidente será eleito e destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros do CAE presentes em Assembléia Geral especialmente convocada para tal fim.”



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

LEI Nº 904-A

fl.03

Art. 5º - O Regimento Interno do Conselho, aprovado pelo Decreto nº 639-A, de 27.08.96, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei deverá ser ajustado ao disposto na Medida Provisória nº 1.979-19, na Resolução nº 15/00 do Conselho Deliberativo do FNDE, e às disposições da legislação municipal pertinente.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 11 de outubro de 2000.



MÁRCIO FRANÇA
Prefeito Municipal

mf